



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 65/2024.

Em 22 de outubro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.267, de 19, de outubro de 2024, que “Dispõe sobre operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) 1.267/2024 dispõe sobre operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

2.1 Detalhamento

Segundo a Exposição de Motivos nº 00128/2024 MF (EM), a medida provisória visa estabelecer medidas emergenciais para mitigar os prejuízos sofridos por microempresas e empresas de pequeno porte afetadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, ocorrida em outubro de 2024, por meio de ajustes no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instrumento que tem se mostrado eficaz no apoio ao crédito para micro e pequenas empresas.

De acordo com a referida EM, a Medida Provisória altera a Lei nº 13.999 de 2020, permitindo a utilização de até R\$ 150 milhões, provenientes de recursos do



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Fundo Garantidor de Operações (FGO), para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do Pronampe. Tais recursos serão destinados exclusivamente aos beneficiários que comprovarem prejuízos causados pela interrupção de energia na referida região. Adicionalmente, a medida prevê a possibilidade de prorrogação e suspensão de pagamentos de parcelas de operações vigentes para esses beneficiários, com a manutenção das garantias do FGO, e a concessão de carência adicional de até dois meses, visando garantir fôlego financeiro aos empresários enquanto se reestabelecem.

A EM prevê que a implementação da medida permitirá que as micro e pequenas empresas afetadas pelo apagão tenham acesso a crédito com condições adequadas para enfrentar suas dificuldades financeiras imediatas, evitando um colapso econômico que poderia resultar em falências e demissões em massa. Além disso, ao proporcionar maior segurança financeira e tempo para a recuperação, espera-se que a medida contribua para a estabilização econômica da região metropolitana de São Paulo e, por conseguinte, para a preservação de empregos e da atividade econômica local.

Por fim, a Exposição de Motivos nº 00128/2024 MF informa que, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a presente Medida Provisória não gera impacto adicional ao orçamento ou ao resultado fiscal da União. Os recursos utilizados para a constituição de patrimônio segregado no âmbito do Fundo Garantidor de Operações (FGO) provêm de valores já alocados e não utilizados em garantias de operações anteriores, bem como de valores recuperados em situações de inadimplência. Portanto, não há necessidade de suplementação orçamentária ou criação de novas despesas que onerem o Tesouro Nacional. Adicionalmente, as medidas de prorrogação e suspensão de parcelas dos beneficiários do Pronampe na região afetada pelo apagão não geram impacto fiscal,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

uma vez que apenas ajustam os prazos de pagamento, sem qualquer renúncia de receitas ou concessão de novos subsídios.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da Medida provisória nº 1.267, de 2024, no entanto, não há geração de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que os recursos utilizados para a constituição de patrimônio segregado no âmbito do Fundo Garantidor de Operações (FGO) provêm de valores já alocados e não utilizados em garantias de operações anteriores, bem como de valores recuperados em situações de inadimplência, não havendo



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

necessidade de suplementação do orçamento ou instituição de novas despesas que possam onerar o Tesouro Nacional.

No que tange à Medida provisória nº 1.267/2024, o referido crédito não afeta a “regra de ouro”, uma vez que não traz em seu bojo alteração do montante de operações de crédito ou das despesas de capital.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.267, de 19 de outubro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos